

N. F. N° - 108880.0016/19-9
NOTIFICADO - AZUD BRASIL LTDA.
EMITENTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.08.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Não contestado o mérito da autuação. Restou comprovado que o documento fiscal foi emitido e escriturado regularmente. O destaque do imposto sem o consequente recolhimento pertinente à importação de mercadoria implicou em utilização indevida de crédito fiscal. Infração procedente com alteração da data da ocorrência e o porcentual da multa aplicada de 100% para 60%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/12/2019, exige ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente a documento falso ou inidôneo.

Consta na descrição dos fatos que a empresa emitiu as notas fiscais 19.372 e 19.390 para dar entrada de insumos adquiridos por importação e amparado pelo benefício fiscal do diferimento, através de certificado de habilitação nº 64240000-2, porém, destacou o ICMS no documento fiscal e utilizou o crédito (2017) - R\$114.539,93, acrescido da multa de 100%.

O autuado na defesa apresentada (fls. 21 a 24), inicialmente ressalta a tempestividade da defesa, discorre sobre a infração que versa sobre suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos.

Ressalta que como descrito na infração, foram emitidas duas notas fiscais, de nºs. 19.372 e 19.390, para dar entrada no estabelecimento de insumos importados do exterior, cujas operações eram beneficiadas por diferimento, estando devidamente habilitada, porém destacou indevidamente o ICMS que culminou com a escrituração dos destiques indevidos de créditos fiscais.

Argumenta que a autuante diante da constatação da irregularidade, enquadrou o destaque do imposto no art. 44 da Lei 7.014/96, para classificá-los como inidôneos, com propósito de majorar o percentual da multa incidente sobre a suposta infração.

Alega que os documentos fiscais não são inidôneos, primeiro por que foram emitidos por estabelecimento credenciado para emissão de NF-e e escriturados regularmente pelo emissor.

Segundo, com relação aos motivos citados pela fiscalização para declarar inidôneos os documentos fiscais, entende que não podem ser considerados, em razão de que i) a omissão do número do certificado de habilitação é um erro de preenchimento, que poderia implicar no não lançamento do imposto e se lançado, seria passível de correção; ii) Se destacado indevidamente o imposto é motivo para cobrança do mesmo se devido e não pago, ou para glosa do crédito, o que está ocorrendo; iii) Conter declaração inexata é citação sequer aplicável ao caso em questão.

Requer a correção da multa.

Em segundo lugar, requer que seja deslocada de 30/11/2017 para 28/02/2019, a ocorrência do fato gerador, tendo em vista que a escrituração do crédito fiscal não causou qualquer interferência no recolhimento do imposto, fato que autorizaria a cobrança, porque a empresa possuía créditos acumulados no período de apuração mensal que persistiu até o mês 02/19.

Apresenta demonstrativo do conta-corrente fiscal às fls. 23 e 24 relativo ao período de 31/10/2015 até 31/01/2019 para comprovar que durante todos esse período possuía saldos credores acumulados, só vindo utilizar crédito para compensação de débito no período de apuração de fevereiro/2019 com valor a recolher de R\$99.671,72, inferior aos créditos indevidos utilizados, cobrado neste lançamento de R\$114.539,93, conforme pode ser comprovado no Registro E 111 da EFD, além do Registro 1200 da mesma escrituração, registro este no qual são controlados a movimentação e os saldos dos créditos acumulados, cuja comprovação pode ser feita pelos julgadores, através dos lançamentos constantes dos registros em sua conta corrente fiscal.

Requer o reconhecimento de suas alegações.

A autuante na sua informação fiscal (fls. 30 a 33) inicialmente discorre sobre a infração e argumentos defensivos, que passou a analisar.

Quanto ao enquadramento do documento fiscal como inidôneo, informa que “*a multa aplicável de 60% é a mesma para outras infrações de crédito indevido, não havendo pertinência na acusação do autuado*”, visto que sendo beneficiária do deferimento na aquisição de insumos do exterior, destacou o crédito fiscal e escriturou o ICMS sem promover o seu pagamento.

No tocante ao deslocamento da ocorrência de 31/10/2015 [30/11/2017] para 28/02/2019, reconhece que o autuado possuía créditos fiscais acumulados.

Teceu comentários sobre as “infrações 03 e 04” que não tem pertinência com esta autuação.

Conclui mantendo a exigência fiscal.

VOTO

O auto de infração acusa utilização indevida de crédito fiscal.

Na defesa apresentada, o autuado não contestou a ocorrência da infração, tendo se limitado a requerer a: i) correção da multa e; ii) da data de ocorrência.

No que se refere a correção da multa aplicada, observo que a infringência à legislação do ICMS decorreu do destaque do imposto no documento fiscal que contemplava deferimento, cujo lançamento do crédito fiscal é indevido em razão de não haver pago o ICMS importação.

Constatou que foi indicada na autuação a multa prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/96 que estabelece:

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto;

j) quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta Lei;

Observo que as multas correlatas do citado inciso IV, aplicável ao porcentual de 100% indicam quando a operação: a) estiver sendo realizada sem documentação fiscal; b) a mercadoria for encontrada sem documentação fiscal; c) a mercadoria for entregue a destinatário diverso do documento fiscal; d) o mesmo documento fiscal acobertar mais de uma vez a mesma operação; e) houver emissão de documento com numeração em duplicidade; f) for consignada quantia diversa do valor da operação no documento fiscal; g) houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis; h) não houver a emissão de documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo; i) valor do imposto a recolher for fixado através de arbitramento.

Na situação em questão, as NFes 19.372 e 19.390 (fls. 9 e 10) foram emitidas e escrituradas regularmente, porém foi destacado o imposto que ensejaria direito ao crédito, mas em se tratando de nota fiscal de entrada de mercadorias importadas pelo próprio estabelecimento autuado, não tendo recolhido o imposto destacado, restou indevida a utilização do crédito fiscal.

Portanto, neste contexto, como argumentado pelo defendente, poderia ser exigido o pagamento do ICMS-Importação destacado no documento fiscal, o que legitimaria a escrituração do crédito (art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96), ou a utilização do crédito de forma indevida, como foi feito, mas

há de se considerar que os documentos fiscais não são inidôneos visto que foram emitidos, escriturados e acobertou a circulação de mercadorias importadas.

Pelo exposto, acato a alegação defensiva e faço a correção da multa do art. 42, IV, “j” para o art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, modificando o porcentual de 100% para 60%:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Com relação ao pedido para que seja deslocada a data de ocorrência do fato gerador de 30/11/2017 para 28/02/2019, constato que foi juntado com a defesa, o conta-corrente fiscal da empresa às fls. 23 e 24, com base no Registro E 111 e Registro 1200 da EFD, no qual demonstra que no mês 11/2017 que foi lançado o crédito fiscal indevido no valor de R\$114.539,93, a empresa possuía saldo credor acumulado de R\$613.950,09 que sofreu variações permanecendo saldo credor até o mês 01/19 de R\$180.129,72, só vindo a gerar débito de R\$99.671,72 no mês de fevereiro de 2019.

Pelo exposto, constato que apesar de o sujeito passivo ter escriturado o crédito fiscal indevidamente que foi objeto da autuação, efetivamente só gerou repercussão na apuração de ICMS com saldo devedor e consequente pagamentos do imposto no mês 02/2019.

Assim sendo, acolho o argumento defensivo, mantendo procedente a infração, porém com o deslocamento da data de ocorrência para 28/02/19 e vencimento em 09/03/19.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, corrigindo a multa aplicada de 100% para 60% e a data da ocorrência de 30/11/17 para 28/02/19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº **108880.0016/19-9**, lavrado contra **AZUD BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$114.539,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR

VLAMIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR